

Brasília, 24 de 03 de 09  
Maria de Fátima Felizardo de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02 C06  
Fls. 336



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

**Processo nº** 16000.000345/2007-88  
**Recurso nº** 145.187 Voluntário  
**Matéria** AGROINDUSTRIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUÇÃO RURAL  
**Acórdão nº** 206-01.153  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/01/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CUSTEIO –  
AGROINDÚSTRIA – ENQUADRAMENTO.

O produtor rural pessoa jurídica que industrializa produção própria ou produção própria e adquirida de terceiros é uma agroindústria.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Apresentarão Declaração de Voto o Conselheiro Elias Sampaio Freire e a Conselheira Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24/03/09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, disciplinadas no art. 22A da Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.315/91 respectivamente, na redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 176 a 180), da análise de Contrato Social, Contrato de Comodato, Notas fiscais e DMG, constatou-se que a filial 0006-68, no período de 11/2001 a 01/2005, exercia a atividade de cria, cria e engorda de bovinos, e que transferia sua produção para o abate pela filial indústria, o que, conforme entendimento da fiscalização, configura industrialização de produção própria, motivo pelo qual a notificada foi enquadrada como agroindústria nos termos do art. 22A da Lei nº 8.212/91.

Segundo relato fiscal, a empresa encerrou as atividades da filial 0006-68 em 01/12/2004, mas, de acordo com DMG de 2005 e Notas Fiscais emitidas, a filial continuou efetuando transferência de gado para abate até 01/2005.

A autoridade notificante informa, ainda, que não foram incluídos na base de cálculo das contribuições lançadas, a partir de 12/2001, os valores das exportações, que são isentas por força do disposto no inciso I, § 2º, art. 149, da CF, e que os recolhimentos das contribuições a cargo da empresa efetuados com base nas folhas de pagamento de salários e processos trabalhistas foram devidamente deduzidos do montante apurado.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 251 a 265 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando no Relatório Fiscal Aditivo de fls. 285/288, no qual a autoridade lançadora esclarece que o enquadramento da empresa no período em que foi considerada agroindústria para fins de recolhimento das contribuições sobre a receita bruta foi no FPAS 744, conforme determina o art. 17 da IN nº 60/2001.

Em resposta aos questionamentos feitos pela recorrente em sua peça impugnatória, o AFPS elaborou, então, uma tabela discriminando os enquadramentos realizados na NFLD nº 35.534.027-5, para demonstrar que não ocorreu nenhuma incompatibilização, pois foram respeitados os períodos antes do enquadramento como agroindústria e depois que deixou de ser agroindústria.

Esclarece, também, que não há incompatibilidade do FPAS 744, utilizado no presente lançamento, com o CNAE 1511-3, pois a empresa não alterou a sua atividade econômica principal, continuando a ser um frigorífico com abate de reses e preparo da carne e subprodutos.

Informa que os valores apurados da receita bruta para fins de incidência das contribuições previdenciárias e para o SENAR estão demonstrados nos Anexos I e II do REFISC, e não incluem os valores da exportação, deduções de vendas e devoluções de venda, tendo sido extraídos das contas contábeis da recorrente.

Cientificada do Relatório Fiscal Aditivo, a notificada se manifestou à fl. 294, requerendo somente a dilação de prazo para o cumprimento do quanto determinado no ofício firmado pela autoridade previdenciária.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.436.4/0038/2007 (fl. 296), julgou o lançamento procedente, e a notificada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 310 a 326), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste que o enquadramento da recorrente como agroindústria é inadequado, pois o volume de atividade de produção rural da filial 0006-68, que sequer mantém uma constância mensal na atividade de cria, recria e engorda, é desprezível em relação ao faturamento total da notificada, apurado pelo próprio fisco previdenciário, não alcançando 0,30% do montante faturado, e que o faturamento decorrente da comercialização do que está sendo considerado pela fiscalização como produção própria da filial 0006-68, não alcança o percentual de 0,01% do total faturado pela empresa.

Infere que tamanha pequenez de tal produção rural não é suficiente, no contexto de seu empreendimento empresarial, para ser considerada como uma atividade econômica determinante à caracterização de seu correspondente enquadramento previdenciário, estando o raciocínio fiscal desprovido de um mínimo de razoabilidade, devendo ser rechaçado.

Cita o Manual da GFIP, o art. 137 da IN nº 03/2005 e o §2º, do art. 581 da CLT para demonstrar que a atividade preponderante é que indica qual o FPAS a ser utilizado pelo contribuinte, e que sinaliza a característica da natureza da atividade empresarial e do seu enquadramento no âmbito previdenciário.

Destaca que a pequeníssima atividade de produção registrada no âmbito do estabelecimento 0006-68 não pode ser considerada como atividade de repercussão econômica, a ponto de ser determinante, como o fora nesta NFLD, para fins de caracterizar a natureza jurídica da empresa como um todo, e que a ínfima produção rural inferior a R\$55.000,00 não é suficientemente hábil para caracterizar a recorrente, que fatura dezenas de milhões de reais, como uma agroindústria.

Ressalta que é nítida a nulidade da NFLD por vício formal do inadequado enquadramento e argumenta que a IN nº 60/2001, utilizada pela fiscalização no Relatório Complementar para respaldar a utilização do código 744, foi revogada pela IN nº 68/2002, que, por sua vez, foi revogada pela IN nº 100/2003.

Assevera que o contribuinte é uma indústria frigorífica que realiza o abate de bovinos, com código CNAE 1511-3, o que torna indiscutível a harmonia do FPAS 507/531, não podendo validar o posicionamento fiscal em sentido contrário, já que referido CNAE é incompatível com FPAS 744 e traz as orientações inseridas no Manual da GFIP para concluir que as afirmativas fiscais apresentadas nos autos contrariam o referido manual, sendo que não se poderia ter uma GFIP informada no código 507/531 com uma NFLD informada no código 744, o que, segundo entende, geraria distorções nos sistemas informatizados da Previdência.

Chama a atenção para o fato de a Receita Previdenciária ter chancelado, por meio da LDC 028-3, a condição de indústria frigorífica da recorrente, devendo a presente NFLD ser cancelada no que pertine à caracterização equivocada do fiscal quanto ao enquadramento do FPAS.

Reitera o entendimento de que o enquadramento correto para a recorrente seria o de FPAS 507 e cita outras notificações lavradas contra a recorrente para demonstrar que existe

uma absoluta incompatibilidade com os enquadramentos realizados nos diversos levantamentos fiscais, o que resulta em um evidente equívoco fiscal que envolve tanto o novo enquadramento ex-officio, quanto o mérito propriamente dito.

Defende que o labor fiscal está revestido de extrema fragilidade tendo em vista que o enquadramento do FPAS é determinante para a definição de quais alíquotas que serão aplicadas, e os distintos FPASs aplicados em distintas NFLDs retiram a segurança não só de um, mas de todos os vinculados lançamentos.

Sustenta que a recorrente não promove qualquer tipo de atividade que o possa caracterizar como uma agroindústria ou como um produtor rural, reiterando que é o contribuinte uma indústria frigorífica que realiza o abate de bovinos, e que sempre se considerou dessa forma, que é a sua realidade incontroversa, conforme registrado nas GFIPs e nos lançamentos contábeis.

Ainda em preliminar alega nulidade da DN pela ocorrência de vício, já que o julgador absteve-se de apreciar a controvérsia pertinente ao conflitante relatório de “fundamentos legais do débito”, trazida na impugnação.

Afirma que as divergências constantes do relatório FLD, identificadas na classificação do sujeito passivo da obrigação previdenciária, são verificadas no confronto da definição do sujeito passivo das contribuições disciplinadas pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a definição do sujeito passivo da contribuição ao SENAR.

No mérito, repete que o contribuinte encontra-se em posição de absoluta regularidade previdenciária, sendo que suas pendências foram reconhecidas e consolidadas em competente LDC, e que em outros lançamentos foi cancelada a condição do Frigoestrela como uma indústria frigorífica, sendo absurda a tentativa de caracterizá-lo como uma agroindústria.

Destaca que o contribuinte não é uma agroindústria, não estando, portanto, sujeito às contribuições incidentes sobre a receita obtida com a comercialização de seus industrializados produtos rurais, sendo estes últimos adquiridos efetivamente de terceiros, já que o pouco mais de R\$50.000,00 produzidos em uma de suas fazendas é absolutamente insignificante para alicerçar qualquer razoável raciocínio jurídico harmonioso com o bom direito.

Discorda dos valores apontados como devidos e das afirmativas fiscais de que foi abatido o valor decorrente da comercialização de produtos exportados, já que não foi apresentado demonstrativo detalhado neste sentido e assevera que a genérica informação de que não foram incluídos os valores provenientes de exportação sem a correspondente indicação da origem e mensuração de tais valores tornam frágeis tais assertivas.

Finaliza afirmando que no curso da instância processual-administrativa a ser desenvolvida por força do contencioso ora inaugurado, estará o contribuinte trazendo a conhecimento dos autos elementos documentais que, com consistência, demonstrarão o quão frágil foi a apuração do saldo devedor lançado na NFLD.

A Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou Contra-Razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega que o enquadramento como agroindústria feito pela fiscalização é inadequado, tendo em vista que o volume de atividade de produção rural da filial 0006-68 é desprezível em relação ao faturamento total da notificada, não alcançando 0,30% do montante faturado.

Contudo, a Lei nº 8.212/91 definiu agroindústria como sendo “o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros” (art. 22A).

Verifica-se que não existe, na legislação que trata da matéria, limite mínimo de produção própria a ser industrializada para que uma empresa seja considerada agroindústria. Portanto, o fato de a produção rural da filial 0006-68 não alcançar 0,30% do total faturado não exclui a notificada do conceito legal de agroindústria.

Assim, ao utilizar-se de produção própria em seu processo industrial, a recorrente cumpriu os requisitos indispensáveis para caracterização do enquadramento agroindustrial.

Dessa forma entendo que, como a lei não estipula limites mínimos de industrialização da produção própria, o não enquadramento de agroindústria com base na relação do faturamento decorrente da comercialização própria em relação ao total faturado pela empresa, como quer a recorrente, implica violação ao fundamental princípio da legalidade.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constatar E como a atividade administrativa é vinculada, ao constatar que a FRIGOESTRELA utiliza-se de produção própria em seu processo de industrialização, fato não negado pela recorrente em sua peça recursal, a fiscalização promoveu, de forma correta, o seu enquadramento como agroindústria.

Tendo em vista o exposto acima, o código correto do FPAS para recolhimento das contribuições previdenciárias da agroindústria é o 744, utilizado com muita propriedade pela fiscalização no presente lançamento, conforme se verifica do DAD – Discriminativo Analítico do Débito, fls. 04 a 47 do processo, em observância aos normativos previdenciários que tratam da matéria.

Portanto, não há que se falar em nulidade do RF/NFLD como quer a recorrente, mesmo porque a fiscalização emitiu Relatório Fiscal da NFLD - Aditivo (fls. 285/288), e do qual a notificada tomou a devida ciência, esclarecendo o enquadramento no FPAS 744 e elaborando quadro comparativo com os FPAS utilizados nos demais lançamentos, demonstrando a inexistência da incompatibilidade alegada pela a recorrente.

A notificada entende que o FPAS 744 é incompatível com a atividade por ela exercida, e que por ser uma indústria frigorífica, enquadrada no código CNAE 1511-3, o FPAS correto seria o 507/531.

Entretanto, cumpre esclarecer que o FPAS determina para quais entidades e fundos o sujeito passivo deverá contribuir e identifica as respectivas alíquotas, sendo que, conforme inciso III do art. 137 da IN nº 03/05, as contribuições a terceiros são devidos pela agroindústria em relação à comercialização da produção rural..

Portanto, não existe a incompatibilidade apontada pela recorrente, pois a sua atividade econômica continua sendo o abate de reses e preparo de carne e subprodutos, e o FPAS de recolhimento da contribuição lançada por meio da NFLD em discussão é o 744 pelo fato de que parte da matéria prima utilizada no processo de industrialização pela empresa é própria, ou seja, produzida por ela mesma, o que, reitera-se, a enquadra no conceito legal de agroindústria.

A recorrente argumenta que as afirmativas fiscais apresentadas nos autos contrariam as orientações inseridas no Manual da GFIP, inferindo que não se poderia ter uma GFIP informada no código 507/531 com uma NFLD informada no código 744, o que geraria distorções nos sistemas informatizados da Previdência e transcreve a alínea "c", do item 2.11.2, do Capítulo III do Manual de GFIP, para demonstrar suas alegações.

No entanto, o dispositivo transcrito pela recorrente em sua peça recursal (fls. 317/318), se refere a empresa adquirente da produção do produtor rural pessoa física, o que não é o caso presente, não prestando, portanto, para provar o alegado pela recorrente.

Ainda em preliminar, a notificada alega nulidade da DN pela ocorrência de vício, já que o julgador absteve-se de apreciar a controvérsia pertinente ao conflitante relatório de "fundamentos legais do débito", trazida na impugnação.

Afirma que as divergências constantes do relatório FLD, identificadas na classificação do sujeito passivo da obrigação previdenciária, são verificadas no confronto da definição do sujeito passivo das contribuições disciplinadas pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a definição do sujeito passivo da contribuição ao SENAR.

Todavia, da leitura do relatório FLD, verifica-se que não há referência ao dispositivo legal apontado pela recorrente. As rubricas lançadas e a contribuição ao SENAR estão corretamente fundamentadas no art. 22A, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tais alegações trazidas pela recorrente são estranhas ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos. Assim, não ocorreu o vício alegado pela notificada que ensejasse a nulidade da DN, já que a autoridade julgadora não é obrigada a apreciar matéria estranha ao processo em discussão.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que em nenhum momento a recorrente nega que tenha utilizado produção própria no processo de industrialização. Ela apenas insiste em afirmar que não é uma agroindústria e, portanto, não está sujeita às contribuições incidentes sobre a receita obtida com a comercialização de seus produtos industrializados.

↪

Brasília, 24/03/08

Marla de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Sige 751883

CC02-C06  
Fls. 343

Porém, como já demonstrado acima, o FPAS utilizado pela autoridade fiscal está correto, em conformidade com os anexos II e III da IN nº 03/2005, e em consonância com o disposto no art. 137, inciso III, § 1º e 2º, do mesmo normativo legal.

E sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, não poderia o agente notificante deixar de lançar o crédito por meio da NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 8212/91:

*“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”*

A recorrente discorda, ainda, dos valores lançados, argumentando que o fiscal notificante deixou de apresentar quadro detalhado que demonstrasse o abatimento do valor decorrente da comercialização de produtos exportados.

No entanto a autoridade lançadora deixou claro, no item 4.1 do Relatório Fiscal (fl. 177), que os valores das exportações não integram a base de cálculo a partir de 12/2001. Ademais, no item 8 do Relatório Complementar (fl. 287), a auditoria elenca as contas contábeis das quais foram extraídas as bases de cálculo da contribuição, bem como informa em quais contas estão registradas as receitas sobre exportação, não incluídas na receita bruta.

Portanto, os valores foram extraídos da própria contabilidade da recorrente. Apesar de ela afirmar que traria, no curso da instrução processual-administrativa, elementos documentais que demonstrariam a fragilidade da apuração do saldo devedor lançado na NFLD, verifica-se que até a data da cientificação da DN, 27/03/2007, ou seja, quase nove meses após a lavratura da NFLD, nenhum documento que pudesse comprovar o alegado foi apresentado. Assim, a recorrente não comprovou que os valores lançados estão incorretos.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

2ª CC/MP - 5ª Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24.03.09

Maria de Fátima Ferraz de Carvalho  
Matr. Siape 751883

CC02.C06  
Fls. 3-4

## Declaração de Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE

Por certo, o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, aplicável a partir de 01/11/2001, prevê para as agroindústrias uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 desta mesma Lei, *in verbis*:

*"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (grifei)*

*I – dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II – zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

O aludido dispositivo legal é cristalino ao definir o que deve ser considerada como sendo Agroindústria, ao exigir cumulativamente a ocorrência dos seguintes requisitos, a saber: ser Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar PRODUÇÃO PRÓPRIA, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso.

Nesse sentido, em recente julgado desta Câmara, nos autos do Processo Fiscal autuado sob nº 37322.001070/2007-37, referente ao Recurso Voluntário nº 143.726, foi proferido o Acórdão nº 206-00.626, de relatoria do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que chegou a seguinte conclusão:

*"No presente caso, não obstante a produção própria da recorrente ser insignificante (1,09% em 2001; 3,42% em 2002; 5,57% em 2003; 3,92% em 2004; 1,39% em 2005 e 3,30% em 2006), observa-se que a fiscalização previdenciária percorreu o caminho inverso do pretendido com a criação das contribuições substitutivas para as agroindústrias, ao considerar a recorrente como tal. O que claramente se afigura é uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial (abatedouro), cuja produção própria industrializada é insignificante.*

*Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, e assim excluir da exação os lançamentos decorrentes do re-enquadramento, por parte da fiscalização, da empresa como agroindústria."*



O julgado acima transcrito, desta Câmara, culminou com a expedição da seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/03/2000 a 01/02/2006*

*Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.*

*I - Para o enquadramento na condição de Agroindústria faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.*

*II - O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte."*

Todavia, no presente caso, a recorrente assumiu que parcela de sua industrialização decorre de produção própria, entretanto, não logrou êxito em comprovar qual percentual de industrialização decorre da produção própria da empresa. Ao tentar comprovar suas alegações valeu-se dos dados constantes no Relatório Fiscal.

Ocorre que as tabelas constantes no Relatório Fiscal, que a recorrente faz menção em seu recurso, apresentam tão-somente os valores das receitas brutas proveniente da comercialização da produção no mercado interno, sem nenhuma discriminação acerca da industrialização da produção própria e da produção adquirida de terceiros.

Destarte, acompanho a Conselheira Relatora em suas conclusões, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Brasília, 24.03.09  
*(Assinatura)*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Sispex 751983

## Declaração de Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA

Inicialmente cumpre registrar que a lei não faz qualquer ressalva quanto ao volume mínimo de produção própria, ou seja, não dá qualquer margem de se dar um tratamento diferenciado a determinada empresa que, embora, industrialize produção própria não seja considerada agroindústria.

Assevere-se que o que pretende a recorrente é poder efetuar recolhimentos como se fosse apenas indústria, tentando comprovar que não se enquadraria no conceito de agroindústria tomando por base parâmetro totalmente subjetivo e sem previsão legal.

A Lei nº 10.256/2001 ao inserir o art. 22-A na Lei nº 8.212/1991 não fez qualquer ressalva que ensejasse a aplicação do entendimento apresentado pela recorrente. Pela lei, havendo a industrialização de produção própria estaria caracterizada a condição de agroindústria. A lei não conferiu aos contribuintes ou à administração a possibilidade de com base em juízo de valor totalmente subjetivo, afastar o comando legal. A subjetividade residiria na completa inexistência de quaisquer parâmetros que pudessem disciplinar o que seria considerado ínfimo ou insignificante.

Salienta-se que a Lei nº 10.736/2003, na redação aprovada pelo Congresso Nacional, pretendia acrescentar ao art. 22-A, o § 8º, que dispunha o seguinte:

*“§ 8º O regulamento poderá dispor sobre a faculdade da empresa agroindustrial contribuir, na forma do art. 22, nos casos em que desenvolva atividade rural tão-somente na produção de matéria-prima para aplicação no processo industrial cujo custo represente menos de dez por cento da sua receita bruta total proveniente da comercialização da produção.”*

Nota-se que o que se pretendia era conceder à agroindústria a possibilidade de efetuar o recolhimento com base na folha de pagamentos, diante de situação específica (desenvolver atividade rural tão-somente na produção de matéria-prima para aplicação no processo industrial) e parâmetro claramente delineado (o custo da produção teria que ser inferior a 10% da receita bruta total).

Não obstante a especificidade da situação proposta no citado parágrafo, tal dispositivo foi vetado pela Mensagem de Veto nº 463/2003, com base na manifestação do Ministro da Previdência Social, nos seguintes termos:

*“Esse parágrafo autoriza o Poder Executivo a permitir que empresa agroindustrial que somente produz matéria-prima para industrialização própria, cujo valor represente menos de dez por cento da receita de comercialização, possa contribuir com base na folha de salário e não com base no valor da comercialização da produção.”*

*A mesma razão que levou o Congresso Nacional, na ocasião da votação do PLC convertido na Lei nº 10.684/03, a não incluir esse parágrafo no mencionado art. 22-A da Lei nº 8.212/91, continua válida, ou seja, não há razão que justifique essa delegação de poderes para que se faculte, por Decreto, que determinadas empresas*

*agroindustriais recolham de forma diferenciada das demais empresas do mesmo segmento econômico.*

*A manutenção desse dispositivo, além de inconveniente, poderá ensejar gestões de empresas, que, eventualmente, teriam vantagem com a mudança da sistemática de contribuição, junto ao Poder Executivo, para que lhe conceda o tratamento diferenciado, razão pela qual propomos o correspondente veto, também por contrariar o interesse público.”*

Observa-se que o dispositivo pretendia delegar poderes para que fosse facultado às empresas agroindustriais recolher de forma diferenciada mediante regras a serem estabelecidas em decreto. Ainda assim, o dispositivo foi vetado.

Entendo que a definição de agroindústria está clara no texto legal e pelo Princípio da Estrita Legalidade não cabe à autoridade administrativa, com base em seu juízo de valor, ir além do que a lei determina.

Por essa razão, acompanho o entendimento manifestado pela Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA